



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/02

## EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/12/2012 às 18:30  
Alexandre Moraes, Mat. 258286

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ASSINATURA

